

CJR
CFO
CAG

PARCIAL
VETO - Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 05/10/81
[Signature]
Diretor Legislativo
Em 21 de agosto de 1981



COM PRAZO: 40 dias
Vencível em: 15/AGO/81
[Signature]
Diretor Legislativo
Em 05 de Junho de 1981

MANTIDO O VETO

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.533

Assunto: altera o art. 184 do Estatuto dos funcionários Públicos e dá providência con-
relata.

SUBSTITUTIVO Nº 1, de autoria do vereador TARCISIO GERMANO DE LEMOS-
que altera o art. 184 e dá nova redação ao art.
185, revogado, do Estatuto dos Funcionários Públi-
cos.

lei decretada n.º 2580 de 6/8/81
LEI N.º 2508, DE 17/8/81
Arquive-se
[Signature]
Diretor Legislativo
24/09/81

Proc. N.º 14.980
Clas. 408.2.163

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 3
2008/4.980

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014980 03 JUN 81
CLASSIF. 408.2.163

GP.L nº 094/81

Jundiá, 03 de junho de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 09/06/81
Presidente

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, que versa sobre alteração do art. 184, da lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, solicitamos seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO BAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.

PUBLICADO
em 12/6/81



PROJETO DE LEI Nº 3.533

Art. 1º - O art. 184, da lei nº 537, - de 03 de dezembro de 1956, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 184 - O funcionário que tenha, durante mais de quatro (4) anos sem interrupção ou dez (10) anos descontínuos, respondido, substituído ou exercido cargo público de maior padrão, - efetivo ou em comissão, terá os proventos de sua aposentadoria calculados na forma seguinte:

a) se for um só o cargo desempenhado, - segundo os vencimentos desse cargo;

b) se for mais de um os cargos desempenhados, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos;

c) fora das hipóteses dos incisos anteriores, segundo os vencimentos do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado dentre os desempenhados no período."

Art. 2º - Os prazos referidos no artigo 1º desta lei serão reduzidos à metade:

a) no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória;

b) no caso da aposentadoria vir a ocorrer dentro de três (3) anos da publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, - em especial o art. 185, da lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Pela atual redação do art. 184, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiá (Lei nº 537, de 03/12/1956) somente ao funcionário efetivo e que esteja ocupando um cargo em comissão é deferido o direito de, cumpridas as exigências, aposentar-se com os proventos de tal cargo.

Essa situação peculiar tem gerado protestos dos demais funcionários que, tendo respondido, substituído ou exercido cargo de maior padrão, não são contemplados com o mesmo benefício, em face da não previsão de tais situações funcionais no diploma legal respectivo, sofrendo, no momento da aposentadoria, redução em seus proventos.

A situação vigente se nos afigura injusta, digna de reparos, pois contempla uma só situação, esquecendo-se das demais, estas sempre em maior número.

Com o presente projeto de lei pretendemos solucionar de vez a situação vigente, estendendo, de forma uniforme e para todos os servidores municipais, o mesmo benefício legal.

Esse benefício não constitui novidade, eis que já implantado no funcionalismo público federal, no estadual e no do Município de São Paulo.- Aliás, na elaboração do presente projeto de lei tomamos como modelo lei vigente no Município de São Paulo, de nº 9170, de 04/12/1980, art. 13, adequando-a aos interesses de nosso Município, mantendo, inclusive o dispositivo legal que permite a redução dos prazos, se a aposentadoria vier a ocorrer nos próximos três (3) anos.

A revogação do art. 185, é um imperativo legal, estando em desuso desde 1967, face ao advento da Carta Magna vigente, eis que a aposentadoria, nos dias atuais é facultativa



- fls. 2 -

após 35 anos de serviço e o artigo que ora se pretende revogar-
a tornava compulsória.

Esperamos contar com a jamais negada colabora-
ção da Egrégia Edilidade para deferimento de mais esse benefício
ao funcionalismo.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

amst.

Canara Municipal de Juiz de Fora - XEROGRAFIA

Fls. 23

Artigo 184 - O funcionário que ao se aposentar esteja no exercício de cargo em comissão há mais de 4 (quatro) anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos deste cargo.

Parágrafo primeiro - Se forem 2 (dois) ou mais cargos em comissão exercidos no período de 4 (quatro) - anos antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposentado com as vantagens da comissão de vencimento ou remuneração de maior padrão, desde que lhe corresponda em exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese o provento será o do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado entre os em comissão exercidos no período.

Parágrafo segundo - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 185, salvo o direito de opção.

Artigo 185 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço será aposentado, compulsoriamente, com vencimentos de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

Artigo 186 - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 187 - É automática a aposentadoria compulsória:

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário no dia imediato ao em que atingir a idade limite, se afaste do exercício.

X

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 09 de 06 de 19 81

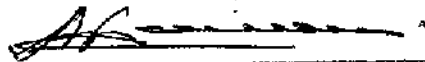


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 9 de junho de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.650

PROJETO DE LEI Nº 3.533

PROC. Nº 14.980

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei dá nova redação ao art. 184, da Lei Municipal nº 537, de 3 de dezembro de 1956, assegurando proventos de aposentadoria calculados na forma ali consignada ao funcionário que tenha, durante mais de 4 anos, sem interrupção, ou 10 anos descontínuos exercido cargo público de maior padrão, respondido por ele, ou substituído seu titular, quer se trate de cargo de provimento efetivo ou em comissão. Se for um só o cargo desempenhado, os proventos da aposentadoria serão calculados segundo os vencimentos desse cargo.

Se for mais de um os cargos desempenhados, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos.

Fora dessas hipóteses, segundo os vencimentos do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado dentre os desempenhados no período.

Os prazos de que trata o art. 1º serão reduzidos à metade nas hipóteses referidas no art. 2º (aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou aposentadoria que ocorrerá dentro de 3 (três) anos da publicação da lei).

As despesas correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o art. 185, da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956.

A proposição está justificada a fls. 4/5.

PARECER

*

Handwritten signature



Parecer nº 2.650 da A.J. - fls. 02.

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
5. Sugerimos, entretanto, seja anexada ao projeto cópia da Lei paulistana nº 9.170, referida na justificativa do projeto. O texto da presente proposição poderá ser melhorado, se se observar o que dispõe o art. 13 da referida Lei.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 1981

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 10
PROCL 4980
AB

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 30 de junho de 19 81

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 30 de junho de 19 81

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 30 de junho de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI~~
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015001 30 JUN 81
CLASSIF. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 08/08/81
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 08/08/81
[Signature]

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI 3.533

Art. 1º O art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos passa a vigorar com esta redação:

*Art. 184. O funcionário que ocupar, substituir ou responder por cargo público efetivo ou em comissão, de maior padrão, durante mais de 4 (quatro) anos contínuos, ou 10 (dez) anos descontínuos, terá os proventos de aposentadoria calculados na forma seguinte:

I- se for um só o cargo desempenhado, segundo os vencimentos desse cargo;

II- se for mais de um o cargo desempenhado, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda exercício mínimo de 2 (dois) anos;

III- fora das hipóteses dos itens anteriores, segundo os vencimentos do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado dentre os desempenhados no período.

§ 1º Os prazos referidos neste artigo serão reduzidos à metade:

a) no caso de aposentadoria por invalidez ou com pulsória;

215x315 mm

PUBLICADO
em 24/2/81
[Signature]



(Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 3.533, fls. 2)

b) no caso de a aposentadoria ocorrer dentro de 3 (três) anos, a contar da publicação da Lei que introduziu este dispositivo.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui a vantagem instituída no art. 185, salvo o direito de opção."

Art. 2º O art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pela Lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e revogado pela Lei 2.071, de 22 de agosto de 1974, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 185. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de 30 anos de serviço, se do sexo feminino, será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 30-06-81


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

az

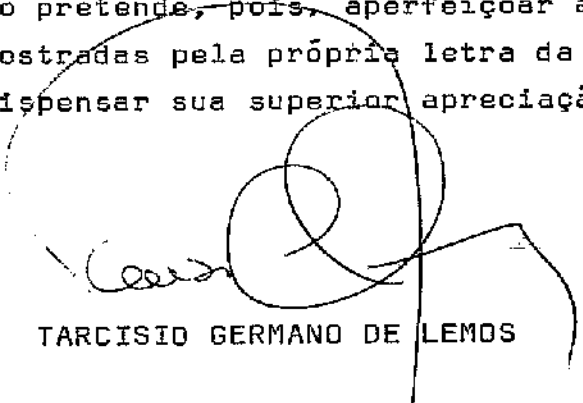


[Substitutivo nº I ao Projeto de lei 3.533, fls. 3]

Justificativa

A aposentadoria do funcionário público que, no curso de sua carreira, desempenhou outros cargos, é questão das mais relevantes para o regime jurídico do funcionalismo, mais ainda pelas conseqüências que adviriam de um incompleto ou inacabado tratamento do assunto.

Este Substitutivo pretende, pois, aperfeiçoar a matéria, nos termos e condições mostradas pela própria letra da propositura, a que saberá a Casa dispensar sua superior apreciação.



TARCISIO GERMANO DE LEMOS

*

BZ

14980



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1.131

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APROVADO
 Sala das Sessões, em 30/06/81
 [Handwritten Signature]

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3.533, da PREFEITURA MUNICIPAL, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 30 / 06 / 1981.

[Handwritten Signature]

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 01 de 07 de 19 81



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 01 de julho de 1981

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.665

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.533 PROC. Nº 14.980

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente substitutivo versa sobre a alteração dos artigos 184 e 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiaí.

A proposição está justificada a fls. 13.

PARECER

1. Nos termos do art. 153 do Regimento Interno, *"Substitutivo é a proposição que substitui totalmente o projeto e somente poderá ser apresentado, antes do encerramento da primeira discussão."* O substitutivo terá a mesma tramitação do projeto (art. 153, § 1º). E terá preferência sobre o projeto e substitutivos anteriores (art. 153, § 3º).
2. Trata-se, pois, em face do Regimento, de uma nova proposição, desde que substitui a anterior, e como tal deve ser analisada por esta Assessoria.
3. O presente substitutivo contraria o art. 27, § 1º, nº 4, da Lei Orgânica dos Municípios, de acordo com o qual é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disciplinem o regime jurídico dos servidores municipais. No presente caso, assinada a propositura por um Vereador, é manifesto o vício da iniciativa.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.
5. A aprovação do presente substitutivo dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*

Handwritten signature



Parecer nº 2.665 da A.J. - fls. 02.

6. É oportuno, contudo, lembrar que o Regimento Interno não tem força sobre o que dispõe a - Lei Orgânica dos Municípios a propósito dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com prazo fixado por este para apreciação.
7. Assim, o prazo fixado pelo Prefeito fluirá, peremptoriamente, e o seu projeto original deverá constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente do parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo (L.O.M., art. 32). Esgotado o prazo de 40 dias, sem deliberação, será o projeto considerado aprovado (art. 26, § 3º). Tal prazo, contudo, não corre nos períodos de recesso.
8. Em sendo assim, dada a impossibilidade legal de se estancar o fluxo do prazo fixado pelo Prefeito, é fora de dúvida que o substitutivo apresentado não tem razão de ser, devendo ele tramitar como proposição autônoma.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 1981


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS

215x315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 20/08/81
[Signature]

SUBSTITUTIVO I AO PROJETO DE LEI 3.533

EMENDA Nº 1

No art. 1º, na projetada nova redação ao art. 184, "caput", do Estatuto dos Funcionários Públicos, onde se lê: "ocupar, substituir ou responder" leia-se: "houver ocupado, substituído ou respondido".

Sala das Sessões, 20-07-81.

[Signature]
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

IEC



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

APROVADO

Sala das Sessões, em 09/07/81

Presidente

FLS. 19
14980
HE

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 3.533

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, onde couber, este artigo:

"Art. 2º - O item II do art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pelas Leis 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e 2.461, de 27 de fevereiro de 1981, é acrescido desta letra:

'c) após 30 (trinta) anos, para o professor, ou 25 (vinte e cinco) anos, para a professora, de efetivo exercício em funções de magistério."

Sala das Sessões, 20-07-81.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende, apenas, ajustar a norma local a emenda constitucional recém-aprovada pelo Congresso Nacional, que reduz o tempo de serviço para aposentadoria no magistério, garantindo vencimento ou salário integral, garantia esta que - convertida em lei a presente emenda -, constará, automaticamente, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, por força do item I de seu art. 180, com redação dada pela Lei 2.461/81.

* mc



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 20
PISC. 14980
AF

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 22 de julho de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de julho de 19 81

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 22 de julho de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões em	04.08.81
<i>[Signature]</i>	
Presidente	

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.533

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde couber:

"Art. 1º - O inciso I do art. 179 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, passa a vigor com a seguinte redação:

"I- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, para os homens, e aos 65 (sessenta e cinco) anos para as mulheres."

Sala das Sessões, 04-08-1981

[Signature]
José Rivelli

JUSTIFICATIVA

Presentemente a lei municipal não distingue sexo para a aposentadoria por idade, que é a compulsória, o que ocorre quando o funcionário completa 70 anos de idade.

A emenda que apresentamos visa, objetivamente, criar a aposentadoria compulsória para as mulheres aos 65 anos de idade.

A medida nos parece justa e oportuna. Ademais, diga-se que as legislações federal e estadual já se direcionam nesse sentido e a lei previdenciária prevê aposentadoria para as mulheres aos 60 anos.

Portanto, deve o Município inserir em seu texto estatutário a aposentadoria referida, fazendo-se justiça às pessoas do sexo feminino.

=====

*

SS



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 177ª so	Rodizio 14/2	Taquígrafo fub	Orador Tarcísio G. Lemos	Aparteante	Data 4-3-81
-------------------	-----------------	-------------------	-----------------------------	------------	----------------

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, designado para dar o parecer, graças à inteligência do meu novel Presidente, que compreendeu bem que em um projeto da Prefeitura nós apresentemos um substitutivo. Deve haver razão.

Ors, Sr. Presidente, o Prefeito apresenta o Projeto de Lei nº 3.533, onde pretende alterar a redação do artigo 184. Entendo o Substitutivo nº 1 que a aposentadoria do funcionário público que, no curso de sua carreira, desempenhou outros cargos, é questão das mais relevantes para o regime jurídico do funcionalismo, mais ainda, pelas consequências que adviriam de um incompleto ou inscabado tratamento do assunto.

Este Substitutivo pretende, pois, aperfeiçoar a matéria, nos termos e condições mostradas pela própria letra da propositura, a que saborá a Casa dispensar sua superior apreciação.

Disse que este Substitutivo pretende aperfeiçoar a matéria, tanto é verdade que o Art. 184 revogava disposições do próprio Art. 185 a seguir constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Por esta razão nós trouxemos o Substitutivo e apresentamos, para melhor redação, duas emendas: a de nº 1 e a de nº 2.

Entendemos assim, Sr. Presidente, com a Emenda nº 2, que pretende ajustar à norma local a emenda constitucional recém aprovada pelo Congresso Nacional. Porque o Congresso, nesse meio tempo, reduziu o tempo de aposentadoria, para 30 anos para o professor e 25 anos para a professora.

Portanto, aqui apresentamos as duas emendas, por decorrência da própria norma constitucional. E sendo por decorrência da própria norma constitucional, o projeto, quanto ao aspecto legal e constitucional, merece a devida apreciação pela Casa.

É o nosso parecer, quanto ao aspecto legal e constitucional.

XXX

*

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. Bndel Juliano Garcia, Duílio Buzanelli



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão 1778 80	Rodizio 1473	Taquigrafo f80	Orador Presidente	Aparteante 4-8-81
-------------------	-----------------	-------------------	----------------------	----------------------

(com restrições) , Edmar Correia Dias .

XXX

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 177a SO	Rodizio 14/5	Taquigrafo fab	Orador Auçônio Tozeto	Aparteante	Data 4-8-31
-------------------	-----------------	-------------------	--------------------------	------------	----------------

O SR. AUÇÔNIO TOZETTO-Sr. Presidente, Srs. Vereadores: temos em mãos o Projeto de Lei nº 3.533, provindo da Prefeitura, que altera o art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos e dá outras providências.

Tivemos a oportunidade de analisar este projeto, principalmente o Substitutivo nº 1, de autoria do nobre Vereador Tercísio Germano de Lemos, que altera o art. 184 e dá nova redação ao art. 185.

Por ser uma matéria abrangente e, além do mais, visa, sem dúvida nenhuma, dar ao funcionalism^{aquilo} que ele tem direito. Então, por esse motivo, a Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta favorável a esse projeto.

Peço ao Sr. Presidente que consulte os demais membros da comissão.

XIX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Finanças e Orçamento os Srs. Duílio Buzanelli, Antônio Tavares e Ercílio Carpi.

XIX

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 177a so	Rodízio 14/7	Taquigrafo fab	Orador José Rivelli	Aparteante	Data 4-8-81
-------------------	-----------------	-------------------	------------------------	------------	----------------

O SR. JOSÉ RIVELLI-S., residente, Sr. vereadores, não somente na qualidade de Presidente da Comissão de Assuntos Gerais, mas também como na de Presidente da Subseção da União dos Servidores Públicos, é com muita alegria, satisfação que damos parecer a este projeto, uma vez que o mesmo é de grande alcance para os funcionários públicos municipais, porque os funcionários públicos federais e estaduais já adquiriram esse direito.

Portanto, parecer favorável.

Pediria ao Sr. Presidente que consultasse os demais membros da comissão.

XXX

-Acompanhar o parecer do relator da Comissão de Assuntos Gerais os Srs. Auçônio Tezetto, Jorge Roque de Moura, Antônio Tavaros (com restrições).

-Votou contrário ao parecer o Sr. Lázaro Rosa.

XXX

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 216
PROCM 4980
AP

2ª

177ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº Sudilândia 3533

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº


EMENDA Nº


REQUERIMENTO Nº

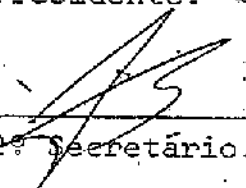
Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJETTO
1 - Antonio Tavares		ausente	
2 - Ari Castro Nunes Filho		ausente Presidência	
3 - Ariovaldo Alves		ausente	
4 - Auçonio Tozetto	ap.		
5 - Duílio Buzaneli	ap.		
6 - Edmar Correia Dias	ap.		
7 - Elio Zillo	ap.		
8 - Ercilio Carpi	ap.		
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura	ap.		
11 - José Rivelli	ap.		
12 - Lázaro de Almeida	ap.		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	ap.		
14 - Lázaro Rosa		ausente	
15 - Pedro Osvaldo Beagim		ausente	
16 - Randal Juliano Garcia		ausente R.	
17 - Tarcísio Germano de Lemos	ap.		
TOTAL	10		

Sala das Sessões em 04/08/81


Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.



(Proc. nº 14.980 - L.D. nº 2 580)

PROJETO DE LEI Nº 3 533

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA:

Art. 19 - O inciso I do art. 179 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, passa a vigor com a seguinte redação:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, para os homens, e aos 65 (sessenta e cinco) anos para as mulheres.

Art. 29 - O item II do art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pelas Leis 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e 2.461, de 27 de fevereiro de 1981, é acrescido desta letra:

c) após 30 (trinta) anos, para o professor, ou 25 (vinte e cinco) anos, para a professora, de efetivo exercício em funções de magistério.

Art. 39 - O art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos passa a vigorar com esta redação:

Art. 184 - O funcionário que houver ocupado, substituído ou respondido por cargo público efetivo ou em comissão, de maior padrão, durante mais de 4 (quatro) anos contínuos, ou 10 (dez) anos descontínuos, terá os proventos de aposentadoria calculados na forma seguinte:

I - se for um só o cargo desempenhado, segundo os vencimentos desse cargo;

II - se for mais de um o cargo desempenhado, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda exercício mínimo de 2 (dois) anos;

III - fora das hipóteses dos itens anteriores, segundo os vencimentos do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado dentre os desempenhados no período.

§ 19 - Os prazos referidos neste artigo serão reduzidos à metade:

a) no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória;



Projeto de Lei nº 3 533 - fls. 02.

b) no caso de a aposentadoria ocorrer dentro de 3 (três) anos, a contar da publicação da Lei que introduziu este dispositivo.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui a vantagem instituída no art. 185, salvo o direito de opção.

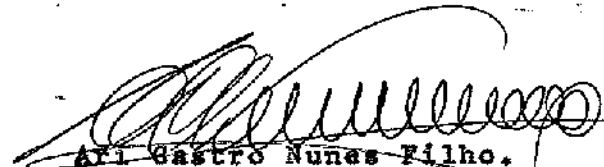
Art. 4º - O art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pela Lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e revogado pela Lei 2.071, de 22 de agosto de 1974, passa a vigorar com esta redação:

Art. 185 - O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de 30 anos de serviço, se do sexo feminino, será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas - se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de agosto de mil novecentos e oitenta e um (06-08-1981).


Ari Castro Nunes Filho.
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

cópia

29
14980
AF

PM.08-81-05.

06

agosto

81.

14.980.

Exmo. Sr.

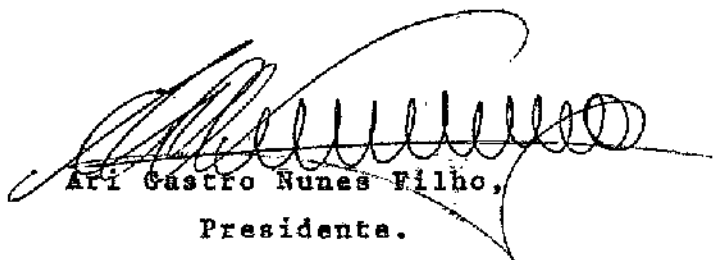
Prof. Pedro Fávoro,

DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de enca-
minhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 533, devida-
mente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realiza-
da no dia 04 de agosto do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa.
nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Ari Castro Nunes Filho,
Presidenta.

ANEXO: duas vias da lei.

v.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 189/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

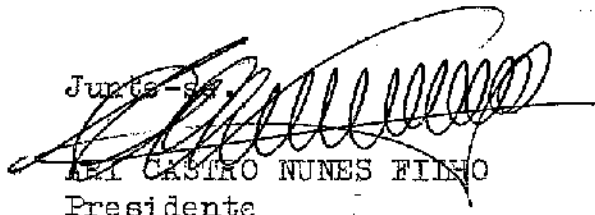
21 AGO 1981

EXPEDIENTE

Jundiá, 20 de agosto de 1.981.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

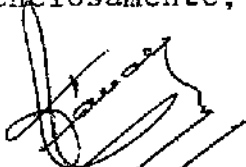
Jundiá - SP.


ARI CASTRO NUNES FILHO
Presidente
21-8-81

Vimos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3.533, bem como cópia da Lei nº - 2508, promulgada em 17 de agosto de 1.981, por este Executivo.

Ao ensejo, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rms.

LEI Nº 2508 DE 17 DE AGOSTO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - VETADO

Artigo 2º - O item II do art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pelas Leis 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e 2.461, de 27 de fevereiro de 1981, é acrescido desta letra:

c) após 30(trinta) anos, para o professor, ou 25 (vinte e cinco) anos, para a professora, de efetivo exercício em funções de magistério.

Artigo 3º - O art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos passa a vigorar com esta redação:

Art. 184 - O funcionário que houver ocupado, substituído ou respondido por cargo público efetivo ou em comissão, de maior padrão, durante mais de 4(quatro) anos contínuos, ou 10(diez) anos descontínuos, terá os proventos de aposentadoria calculados na forma seguinte:

I - se for um só o cargo desempenhado, segundo os vencimentos desse cargo;

II - se for mais de um o cargo desempenhado, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda exercício mínimo de 2 (dois) anos;

III - fora das hipóteses dos itens anteriores, segundo os vencimentos do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado dentre os desempenhados no período.

§ 1º - Os prazos referidos neste artigo serão reduzidos à metade:





Lei nº 2508/81) - fls. 2 -

- a) no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória: -
b) no caso de a aposentadoria ocorrer dentro de 3 (três) -
anos, a contar da publicação da Lei que introduziu este disposi-
tivo.


§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui a vanta-
gem instituída no art. 185, salvo o direito de opção.

Artigo 4º - O art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públi-
cos, alterado pela Lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e revo-
gado pela Lei 2.071, de 22 de agosto de 1974, passa a vigorar -
com esta redação:

Art. 185 - O funcionário que contar mais de 35 anos de ser-
viço, se do sexo masculino, ou mais de 30 anos de serviço, se do
sexo feminino, será aposentado com os proventos correspondentes
aos vencimentos do cargo de padrão imediatamente superior ao do
cargo que ocupar.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei -
correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas
se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FÁVARES)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurí-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias
do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um.



(REMY FERRARI)

rms.

Respondendo pela SNIJ

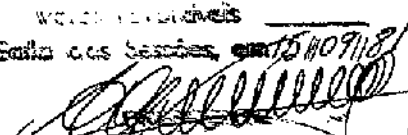


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 180/81

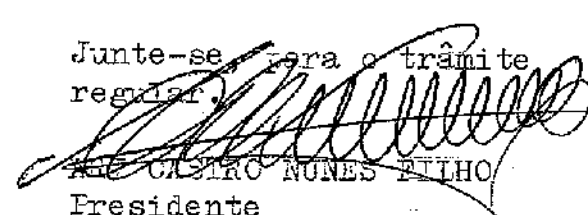
39
14980

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
018025	21AGO81
CLASSIF. _____	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ VETO MANTIDO votos contrários _____ votos favoráveis _____ Sessão dos Senhores em 15/08/81 
--

Jundiá, 17 de agosto de 1.981.

Junte-se para o trâmite regular.


 ARI CASTRO NUNES FILHO
 Presidente
 21-8-81

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares, que, com fundamento nos artigos 30, § 1º e - 39, III, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31/dezembro/1969), estamos vetando o artigo 1º, do projeto de lei nº 3533, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 04 do andante, por considerá-lo inconstitucional, conforme motivação de direito a seguir expendida.

O dispositivo ora vetado visava permitir a aposentadoria compulsória para as mulheres funcionárias públicas aos 65 anos de idade e para os homens, aos 70 anos de idade, alterando-se, dessa forma, a legislação municipal que, de forma geral, defere tal benefício somente aos 70 anos de idade, sem qualquer distinção de sexo.

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



(G. P. L. nº 180/81)

- fls. 2 -

A regra geral vigente, por sua vez, está em perfeita consonância com o art. 101, II, da Constituição Federal, sendo que a aplicabilidade de tal regra constitucional nos Municípios está também consignada no art. 108, de nossa Carta Magna.

Dessa forma, a pretendida alteração de normas legais vigentes choca-se frontalmente com o pré-referido mandamento constitucional, ficando, dest'arte, maculada pela eiva da inconstitucionalidade, motivo impeditivo da sanção/promulgação do mesmo.

Temos a certeza de que, face ao motivo de direito justificador do veto apostado, os Senhores Edis manterão o veto parcial ora apostado.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

rms.

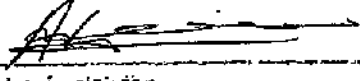
LS. 35
PROC 14980
DE

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 24 de agosto de 1987

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.685

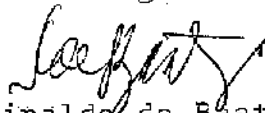
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.533

PROC. Nº 14.980

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.533, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões de fls. 33/34.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Esta Assessoria subscreve integralmente, com a devida vênia, as razões do veto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a - audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, - § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara - (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de agosto de 1981.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

55

LEI No. 2508,
DE 17 DE AGOSTO DE 1981

37
14980
AF

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. — VETADO

Artigo 2o. — O item II do art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pelas Leis 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e 2.461, de 27 de fevereiro de 1981, é acrescido desta letra:

c) após 30 (trinta) anos, para o professor, ou 25 (vinte e cinco) anos, para a professora, de efetivo exercício em funções de magistério.

Artigo 3o. — O art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos passa a vigorar com esta redação:

Art. 184 — O funcionário que houver ocupado, substituído ou respondido por cargo público efetivo ou em comissão, de maior padrão, durante mais de 4 (quatro) anos contínuos, ou 10 (dez) anos descontínuos, terá os proventos de aposentadoria calculados na forma seguinte:

I — se for um só o cargo desempenhado, segundo os vencimentos desse cargo;

II — se for mais de um o cargo desempenhado, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda exercício mínimo de 2 (dois) anos;

III — fora das hipóteses dos itens anteriores, segundo os vencimentos do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado dentre os desempenhados no período.

§ 1o. — Os prazos referidos neste artigo serão reduzidos à metade:

a) no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória;

b) no caso de aposentadoria ocorrer dentro de 3 (três) anos, a contar da publicação da Lei que introduziu este dispositivo.

§ 2o. — A aplicação do disposto neste artigo exclui a vantagem instituída no art. 185, salvo o direito de opção.

Artigo 4o. — O art. 185, do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pela lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, o revogado pela Lei 2.071, de 22 de agosto de 1974, passa a vigorar com esta redação:

Art. 185 — O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de 30 anos de serviço, se do sexo feminino, será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

Artigo 5o. — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNL



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 37-1
PISCO 4980

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 02 de setembro de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.
Em 02 de 09 de 19 81

[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 02 de setembro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ~~
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Teodoro Fernandes

para relatar no prazo de _____ dias.
Em 02 de 09 de 19 81

[Signature]
Presidente



38
14930
H

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.980

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 3.533, do vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera os arts. 179 e 184 e dá nova redação ao art. 185, revogado, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

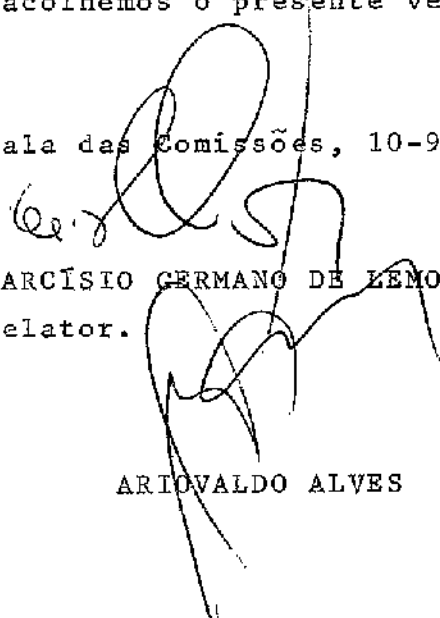
PARECER Nº 808

Houve por bem o sr. chefe do Executivo apor veto ao artigo 19 do Projeto de Lei nº 3.533, com fundamento nos artigos 30, § 19 e 39, III, da Lei Orgânica dos Municípios.

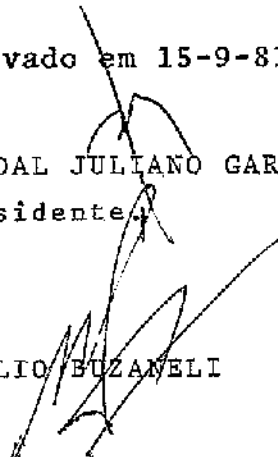
Alega, ainda, S.Exa., que a alteração pretendida está maculada pela eiva da inconstitucionalidade.

Por concordarmos plenamente com o exposto e tendo, como supedâneo, na mesma direção de entendimento, o parecer da Assessoria Jurídica, acolhemos o presente veto.

Sala das Comissões, 10-9-1981.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

Aprovado em 15-9-81


RANDAL JULIANO GARCIA,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

DUÍLIO BUZANELI

EDMAR CORREIA DIAS

*

MC

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

39
14980
AA

183ª SESSÃO Ordinária

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº _____

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº... _____

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3533

MOÇÃO Nº _____

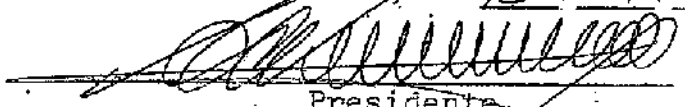
SUBSTITUTIVO Nº _____


EMENDA Nº _____

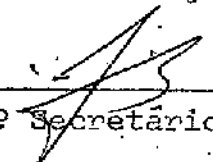
REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares			R.
2 - Ari Castro Nunes Filho		abs.	
3 - Ariovaldo Alves		ausente	
4 - Auçonio Tozetto		abs.	
5 - Duílio Buzaneli		abs.	
6 - Edmar Correia Dias		ausente	
7 - Elio Zillo			R.
8 - Ercilio Carpi		abs.	
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura			R.
11 - José Rivelli			R.
12 - Lázaro de Almeida		ausente	
13 - Lázaro de Oliveira Dorta			R.
14 - Lázaro Rosa			R.
15 - Pedro Osvaldo Beagim			R.
16 - Randal Juliano Garcia		abs.	
17 - Tarcísio Germano de Lemos			R.
TOTAL		5	8

Sala das Sessões em 15/09/81


Presidente


1º Secretário.


2º Secretário.



cópia

PM.09-81-16.

16

setembro

81.

14.980

Excelentíssimo Senhor,
Prof. PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO PARCIAL objeto do ofício GP.L nº 180/81, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 533. Foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro do corrente ano.

Valemo-nos deste ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

Ari Castro Nunes Filho,

Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

P. Lei 3533

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
5/6/81	Protocolo	
8/6/81	A Ass. jurídica	
30/6/81	A C.J.R.	
30-6-81	Substitutivo no f - Tercieiro	
1-7-81	A Ass. jurid.	
22-7-81	A C.J.R. -	
04-8-81	Aprova. 1ª discussões - Subst.	
" " "	" 2ª discussões "	
6-8-81	Lei Decretada	
17-8-81	" Promulgada.	
17-8-81	VEIO PARCIAL	
24-8-81	A Ass. jurídica	
2/9-81	A C.J.R.	
15-9-81	Veto mantido	
24-9-81	Arquivo.	

"OBSERVAÇÕES"

AL Gravado em 08/6/1981 AJ Sub. Gravado em 07/7/1981 AL - Veto Gravado em 28/8/1981
 AJ Gravado em 03/9/1981

VEIO: PRAZO: - 5/10/81 - Sessões: - 15/8/81 - 22-9-81 - 27/9/81
 PRAZO: - 15/8/81 - SESSÕES: - 30/6/81 - 4/8/81 - 11/8/81

ANEXOS

Fls. 1/7 - 8/6/81. AL fls. 8/10 - 30/6/81. AL - fls. 11/15 - 1/7/81. AL
 fls. 16/18 - 20/7/81. AL - fls. 19/37. 2/9/81. AL - fls. 38/40 - 24/9/81. AL

AUTUADO EM 5, 6, 1981


Diretor Legislativo